



Rebuilding care in a  
post-pandemic world

## Documentos de Trabalho Brasil



# 4

Direito brasileiro do  
cuidado: elementos  
para uma arquitetura  
do campo jurídico do  
cuidado no Brasil

Pedro Augusto Gravatá Nicoli  
Regina Stela Corrêa Vieira

Como citar esse artigo:

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá e VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Direito brasileiro do cuidado: elementos para uma arquitetura do campo jurídico do cuidado no Brasil*. Coleção Documentos de Trabalho, Redes “Who cares? Rebuilding care in a post pandemic world” e “Cuidados, direitos e desigualdades”, São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebrap, n. 4, p. 1-29, 2024.

**Organização:** Nadya Araujo Guimarães

**Revisão de texto:** Icléia Cury

**Projeto gráfico, capa e diagramação:** Fernanda Kalckmann



Parceiros:



Apoios:

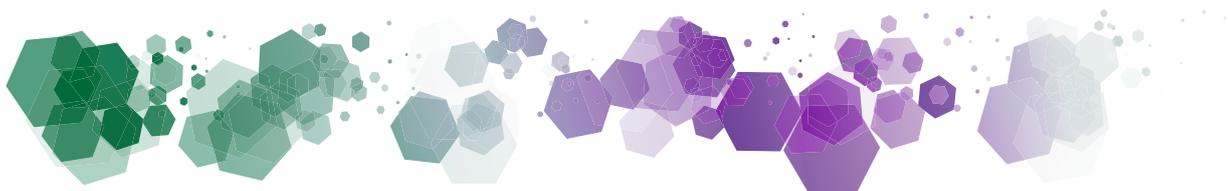


Fapesp/Trans-Atlantic Platform e Cebrap “Who cares? Rebuilding care in a post-pandemic world” (Proc. 2021/07.809-6 e 2021/07.888-3).

CNPq/Edital Universal e DS/USP “O cuidado, as desigualdades e a pandemia: entre a família, o mercado e o estado” (Proc. 421754/2021-4).

Fundação Arymax e Cebrap “Cuidado e cuidadoras. Os desafios da inclusão”.

# Apresentação



Nadya Araujo Guimarães

*Documentos de Trabalho* é uma série que coloca ao alcance de intérpretes e atores os resultados produzidos pela rede **CuiDDe**, uma articulação interinstitucional e interdisciplinar que reúne especialistas no estudo dos “**Cuidados, direitos e desigualdades**”.

Quando se faz urgente, como agora, pensar sobre o tema do cuidado, tal reflexão será infrutífera se ficar restrita a gabinetes onde diálogos são intensos, porém limitados a acadêmicos; ou a revistas científicas, cuja dinâmica de periodicidade distancia de maneira significativa o tempo do resultado do tempo do seu usufruto pela sociedade.

Nossa rede **CuiDDe** quer ajudar a romper essa redoma. Para tal, os *Documentos de Trabalho* almejam ser uma ferramenta ágil, capaz de animar o diálogo não apenas entre aqueles que estudam o tema, mas com aqueles que estão engajados nos processos de produzir cuidados, de produzir políticas de cuidados, de produzir dados sobre cuidados e de produzir ações coletivas em prol dos direitos de quem cuida e de quem é cuidado.

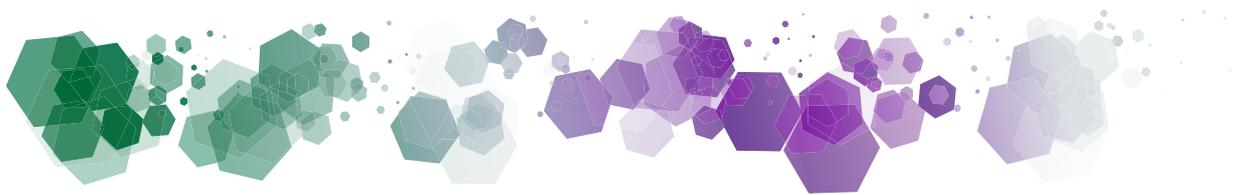
Leia e recomende os nossos textos, mas sobretudo comente-os e se aproprie das ideias que, por meio deles, pomos ao dispor de quem atua em prol da democratização dos cuidados e da equidade no cuidar.

A série completa de nossos *Documentos de Trabalho* pode ser acessada no link: <https://cuidado.cebrap.org.br/producoes-documento-de-trabalho/>

Boa leitura!



# Direito brasileiro do cuidado: elementos para uma arquitetura do campo jurídico do cuidado no Brasil<sup>1</sup>



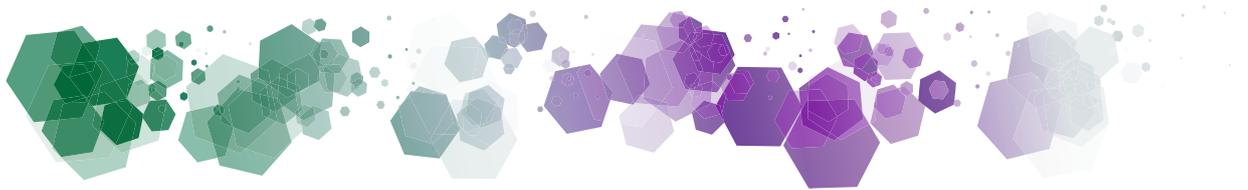
Pedro Augusto Gravatá Nicoli<sup>2</sup>  
Regina Stela Corrêa Vieira<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Agradecemos o apoio recebido da: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) e da Chamada Internacional da Plataforma Transatlântica (T-AP) “Recovery, Renewal and Resilience in a Post-Pandemic World/2021, processo nº 2021/07888-3; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) - Chamada 18/2021- Universal, processo nº 421754/2021-4; e Fundação Arymax (Contrato Arymax/Cebrap, Julho 2022).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Co-coordenador do Diverso UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero. E-mail: [pedrogravata@gmail.com](mailto:pedrogravata@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Universidade Federal de São Paulo. Pesquisadora do NDD CEBRAP. E-mail: [regina.vieira@unifesp.br](mailto:regina.vieira@unifesp.br)



## Resumo

O presente artigo pretende trabalhar a ideia de um direito brasileiro do cuidado. Ele pretende formulá-la como tal no horizonte da reflexão jurídica, buscando elementos estruturais para a constituição de um ramo que pensa de maneira articulada as muitas formas de tratar juridicamente o cuidado, seja de modo direto e ou indireto. Para tanto, faz um conjunto de movimentos, de pesquisa bibliográfica e legislativa, para compreender a entrada e circulação do cuidado no campo do direito. Uma tentativa de compreender como o cuidado vem se fazendo traduzir juridicamente. Em formulações conceituais, nas esferas de regulação, em expressões diretas e indiretas, na aplicação. E também num aceno futuro, para o que esse campo pode ser. O artigo é dividido em três partes. Uma introdução. Uma seção sobre a entrada em circulação do cuidado na literatura jurídica, considerando quatro abordagens jurídicas do cuidado: como responsabilidade familiar; como trabalho; como instrumento de análise jurídica; e como uma relação jurídica obrigacional. Em seguida, uma seção que visa a construir um mapeamento inicial sobre o marco legal do cuidado no Brasil. Encerra-se com as considerações finais e acenos futuros para o direito do cuidado.

## Palavras-chave

Cuidado; Trabalho; Proteção Social; Direitos; Direito do cuidado.



## Sumário

---

1. Introdução 4
2. A entrada e circulação do cuidado na literatura jurídica brasileira 6
  - 2.1. Primeira abordagem jurídica do cuidado: a perspectiva familista e obrigacional clássica 8
  - 2.2. Segunda abordagem jurídica do cuidado: o cuidado como trabalho e sua (não) regulação 10
  - 2.3. Terceira abordagem jurídica do cuidado: o cuidado como instrumento de pesquisa e análise jurídica 12
  - 2.4. Quarta abordagem jurídica do cuidado: o cuidado como relação jurídica obrigacional na contemporaneidade 12
3. O marco jurídico do cuidado no direito brasileiro: mapeamentos legislativos 14
4. Considerações finais de um projeto em curso: sinalizações futuras na direção de um direito do cuidado 25
- Referências 27

## 1. Introdução

O presente artigo pretende trabalhar a ideia de um *direito brasileiro do cuidado*. A bem da verdade, pretende formulá-la como tal no horizonte da reflexão jurídica, buscando elementos estruturais para sua constituição. A ideia de um direito *do* cuidado. Que se coloque como um ramo que pensa de maneira articulada as muitas formas de tratar juridicamente o cuidado, seja de modo direto e ou indireto. Como em ramos estabelecidos do direito, como o direito *do* trabalho, direito *dos* contratos, direito *da* propriedade intelectual, e por assim adiante. Numa evocação qualificativa que chama a atenção para um elemento próprio, em sua existência e organicidade associada a um fenômeno sociojurídico que se postula central. Para tanto, faz um conjunto de movimentos, de pesquisa bibliográfica e legislativa, para compreender a entrada e circulação do cuidado no campo do direito. Uma tentativa de compreender como o cuidado vem se fazendo traduzir juridicamente. Em formulações conceituais, nas esferas de regulação, em expressões diretas e indiretas, na aplicação. E também num aceno futuro, para o que esse campo pode ser.

A ideia parte de um desencaixe, uma demora, típica do fenômeno jurídico. Dentre as ciências sociais aplicadas, o campo do direito é um dos mais refratários em termos de incorporação de novas ideias e demandas vindas da sociedade civil e da academia. Seja por características intrínsecas à própria organização do direito estatal — responsável por prescrever juridicamente fatos da vida anteriores a ele, sem a capacidade de fazê-lo na velocidade das demandas sociais (Wolkmer, 2001) —, ou pelo perfil universalizador de suas normas — que reforça a criação de sujeitas e sujeitos à margem das garantias legais —, a ciência jurídica foi estruturada para a privilegiar a manutenção do status quo diante de mudanças de ordem social.

O caso do cuidado não é diferente. Trata-se de um tema em grande medida invisível para o direito, ou em que há significativa resistência quanto à incorporação de garantias relacionadas ao tema. Ou ainda com formas opacas de tratamento, que reforçam, mesmo que de forma oblíqua, uma distribuição preponderantemente obrigacional e profundamente desigual de cargas de cuidado. Ainda assim, a linguagem dos direitos aparece como uma ferramenta legítima bastante usada em reivindicações de grupos que atuam com o cuidado, desde movimentos feministas que pleiteiam a socialização do trabalho doméstico, até demandas por condições decentes de trabalho de cuidadoras e trabalhadoras domésticas (Groisman, 2015; Acciari, 2020; Vieira, 2021).

Firma-se, a partir dessas reivindicações, um contexto de entrada mais densa do cuidado na compreensão, regulação, aplicação e nas disputas jurídicas. Algo se coloca em movimento no direito. E o que queremos é justamente entender que movimento é este, de onde ele vem, que linhas e tendências vem seguindo, que indicações de futuro dá. Aqui, o nosso trabalho será duplo. Primeiro de compreender os mecanismos jurídicos de tratamento de temas afetos ao cuidado anteriores a essa entrada conceitual mais nítida. Num momento no qual o direito regulava, e ainda regula, o cuidado, ainda que sem nomeá-lo. Aqui, faremos um esforço quase arqueológico, escavando nas muitas dimensões do direito brasileiro os modos diretos e indiretos de regulação do cuidado, em domínios em que isso se dá de modo mais ou menos explícitos. E, segundo, de projetar sentidos mais articulados resultantes desse conhecimento do primeiro momento, que compreendam como o direito se expressa e o

que se passa nele quando a discussão jurídica do cuidado ganha contornos próprios, demandas advindas da luta social e um reconhecimento conceitual que se faz relativamente novo.

Por isso uma arquitetura jurídica do direito do cuidado. Numa apropriação assim solta do termo arquitetura, nos seus sentidos primários de elementos estruturais que perfazem um todo. Seja concreta ou simbolicamente. Ou talvez também no sentido da arquiteta iraquiana Zaha Hadid, para quem a “arquitetura é realmente sobre bem-estar (...). As pessoas querem se sentir bem em um espaço... Por um lado, é sobre abrigo, mas também é sobre prazer”<sup>1</sup>. Então operamos nesse híbrido, que quer compreender como o direito já estrutura um tratamento do cuidado, num “abrigo”, muitas vezes estruturalmente precário e violento, do tema. E, conhecendo concretamente essa estrutura, pensar a reflexão jurídica nascente em termos de uma arquitetura do bem-estar, individual, coletivo, social, em que o cuidado se distribua de forma justa e protegida, e que seja um tema fundamental para a regulação da vida social.

Neste *working paper* apresentamos, então, o que entendemos serem os indicativos preliminar da pesquisa “Cuidado e Direito”, que integra o “Eixo III - Entender o cuidado como uma dimensão estratégica e central para a reconstrução da infraestrutura social e das políticas públicas” da organização da equipe brasileira no projeto “*Who Cares: rebuilding care in a post-pandemic world*”. É, portanto, um escrito preparatório para um projeto que é muito mais abrangente. Tem uma função, portanto, precipuamente exploratória, de mapear as grandes linhas e orientar aprofundamentos a serem desenvolvidos no curso de uma pesquisa mais ampla.

Nossa agenda de trabalho está dividida tal como dividimos o texto, em duas frentes de investigação: (1) a entrada em circulação do cuidado na literatura jurídica, em pesquisa bibliográfica que planeja traçar um estado da arte; (2) a legislação enquanto um marco jurídico do cuidado no Brasil, em pesquisa legislativa, que coleta e consolida elementos na regulação direta e indireta do tema. Além disso, nos interessa conhecer as formulações jurídicas contemporâneas do cuidado, que permitam a compreensão, em iniciativa de natureza teórico-especulativa, dos modos presentes de idear juridicamente o cuidado.

Com esse arranjo, nosso objetivo é de embasar a construção desse direito do cuidado, que o permita contribuir em respostas sociais para as demandas derivadas de suas diversas dimensões. Nesse sentido, esse escrito é, também, uma aposta. Que vê nesse momento de afirmação explícita do cuidado enquanto conceito jurídico uma janela, pretendendo, a partir dela, intervir conceitualmente. Para fazer mover adiante ideias estruturais nesse direito do cuidado, que se baseie num pensar de formas de dignidade, sistematicidade, legibilidade, a um campo que historicamente foi tratado de maneiras oblíquas e injustas pelo direito. Um direito do cuidado que se ocupe de perceber como um cuidado é em si um direito fundamental, em todas as suas dimensões, e que deve ser tomado como valor jurídico a ser cultivado. Uma tentativa de elaboração conceitual de um campo jurídico, traçado a partir de reivindicações históricas, com alto referenciamento social e com propósitos de futuro.

---

1 Cf.: <https://www.vogue.com.au/vogue-living/design/zaha-hadids-most-memorable-and-inspiring-quotes/image-gallery/b92978d33fc292acc66edd1945b2d1bc>

## 2. A entrada e circulação do cuidado na literatura jurídica brasileira

A literatura jurídica nos parece um bom ponto de entrada num debate que é particularmente difícil de acessar. A entrada e circulação do cuidado no campo dito científico do direito é um processo em curso, altamente complexo: há um passado intenso nas formas indiretas de tratamento do tema; um presente em movimento, que atravessa um momento de especial velocidade, com uma profusão por vezes contraditória de textos sobre o cuidado; um futuro em disputa, diante dos correlatos jurídicos de linhas de força que se colocam sociopoliticamente. Nesse contexto, o modo como a elaboração teórica do cuidado no campo do direito tem aparecido a aparecer nos dá bons indicativos do que ele significou, significa e poderá significar para a arena jurídica.

O ponto de partida é uma conhecida dificuldade de delimitação do conceito, numa polissemia da palavra “cuidado”, que se faz presente nas diferentes áreas de estudo do tema, características a serem consideradas quando analisados os fenômenos e dimensões do cuidar. Se mais restrito ou mais amplo, se focado em populações dependentes ou em demandas coletivas, se pensado enquanto arranjos intersubjetivos, relações, trabalho ou em termos de oferta de serviços públicos, o escopo conceitual muda o objeto de análise.

Para a ciência do direito, as dificuldades relacionadas ao conceito jurídico do cuidado são da mesma ordem, somadas a uma problemática específica relacionada ao funcionamento desse campo. Isso porque o direito pode ser entendido como um sistema comunicacional voltado à mediação de comportamentos humanos e à decidibilidade de conflitos (Ferraz Júnior, 2001). Logo, a disciplina se estrutura por meio e para a comunicação, sendo as normas jurídicas revestidas de discursos jurídicos, incorporados ao ordenamento ou interpretados em sua aplicação por atores do legislativo e do judiciário.

Tratando-se de um sistema que lida com operadores normativos de obrigação, proibição e permissão (Ferraz Júnior, 2001), bem como com as lacunas interpretativas desses mandamentos, a delimitação de conceitos para o ordenamento possui significativa importância jurídica e política. Um conceito jurídico tem operatividade própria, projetando efeitos normativos e consequências imediatas para a vida social. A disputa conceitual, portanto, tem algo de particular quando se está diante de um conceito jurídico. Como exemplo disso, podemos mencionar a incorporação no Código Penal do crime de feminicídio, cujo embaite no Congresso Nacional envolveu a relevância de nomear especificamente um crime de homicídio perpetrado por motivos de gênero, como forma torná-lo visível para o processo penal — e para a sociedade (Angotti & Vieira, 2020).

Consequentemente, a complexidade relacionada à noção de cuidado e sua abrangência ganha notas específicas quando entramos no campo do direito. E aqui nosso problema se revela, indicando, um estado da arte muito difícil de traçar. O cuidado é um conceito jurídico fugidio, não havendo um esforço unificado, ou sequer minimamente integrado nos sentidos de fundo, entre atores da área para compreender seu significado na teoria ou em arranjos institucionais. O não estabelecimento de tal conteúdo gera dissonâncias relevantes para a

aplicação legal e a interpretação jurisdicional das garantias, obrigações e proibições voltadas a quem demanda ou oferta cuidado.

Para melhor compreender os ângulos de tratamento do cuidado no direito brasileiro, optamos por realizar o mapeamento e análise das publicações da área que abordam o tema. O desenho metodológico para isso envolveu a coleta de dados sobre entradas e perfis de publicações que tivessem “cuidado” em seus títulos ou palavras-chave, mas levando em conta as peculiaridades do Direito em relação ao modo como o conhecimento circula.

Isso porque, a teoria jurídica brasileira, historicamente, realiza a difusão de teses e linhas doutrinárias por meio de livros e manuais. Esse fato dificulta muito a possibilidade de realização de uma revisão sistemática de literatura nos moldes tradicionalmente conhecidos, pois as bases de dados disponíveis de artigos e/ou trabalhos acadêmicos — como o catálogo de teses e dissertações da Capes — não alcançam um volume de juristas capaz de sedimentar um determinado conhecimento para o campo. Ainda que haja uma tendência contemporânea de mudança no perfil de publicações, que incorpora progressivamente a difusão por meio de periódicos indexados e avaliados, os textos conhecidos como “manuais” ou “cursos”, que sistematizam disciplinas jurídicas, ainda nos parecem ser as referências de circulação prioritária nos espaços do direito. Aquelas que, em última análise, dão conta de como estruturalmente a reflexão aparece no campo.

Dessa forma, organizar o estado da arte na literatura jurídica é algo realmente difícil, motivo pelo qual nossa abordagem metodológica neste *working paper* é de um mapeamento preliminar de perfis e tendências desse universo, com foco nas publicações de livros individuais e obras coletivas de “doutrinadores” do direito, com todo o anacronismo do termo adotado para designar quem produz literatura no campo. Assim, optamos por iniciar as análises a partir de autores e autoras que são referência do pensamento jurídico, cujas ideias são reproduzidas por operadores do direito, seja na advocacia, na magistratura, em promotorias, instituições de justiça em geral, ou nas próprias faculdades.

Preliminarmente, a partir desses levantamentos exploratórios, traçamos a hipótese de que haveria nessa literatura jurídica nacional quatro grandes abordagens do cuidado: (1) uma vertente tradicional e familista, com foco em direitos e, sobretudo, deveres decorrentes de laços privados; (2) uma linha voltada ao cuidado como trabalho e seu tratamento pelo direito; (3) uma vertente dedicada ao uso do cuidado como instrumento de análise jurídica; (4) uma perspectiva do cuidado como relação jurídica obrigacional, atrelada ao regaste familista dos últimos anos.

Essa estratégia prioritária vai, na medida em que o agrupamento ganha corpo, ser complementada pela produção crescente em sede de trabalhos de pesquisa e artigos científicos, que se colocam numa determinada posição. Aliás, para perspectivas mais conectadas aos sentidos próprios do cuidado nas lutas sociais recentes e na reflexão crítica em outros campos das humanidades, a reflexão jurídica de ponta se passará muito nesse perfil mais, digamos, acadêmico de publicações.

Nessa linha, uma quinta perspectiva vai se somar posteriormente à pesquisa. Uma linha que enfoca a produção científica de avanços próprios no campo do direito, ao tomar-se com centralidade e de maneira mais situada no debate transdisciplinar o tema do cuidado. Exploraremos, ali, depois também de levantados os elementos regulamentares, como o cui-

gado ganha formulações jurídicas próprias. Como ele, em verdade, tem também se tornado um conceito jurídico, não apenas na correlação com outros ramos consolidados do direito, mas em formulações e ângulos inovadores.

Por ora, o plano de ataque para esse “estado da arte” peculiar, tomou como base uma separação tradicional dos ramos do direito — Direito de Família, Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Previdenciário etc. —, assim como no conhecimento relativo ao modo como direitos e obrigações são dispostos no texto constitucional e nas normas jurídicas no ordenamento nacional. Enfocando, é certo, ramos da especialização jurídica que mais explicitamente tocam as dimensões do cuidado, no seu contexto relacional, social, geracional, como trabalho e em repercussões institucionais mais destacadas. Sendo assim, a sistematização dessa literatura seguiu, de forma estrutural, o modo como os cursos jurídicos se organizam disciplinarmente.

## 2.1. Primeira abordagem jurídica do cuidado: a perspectiva familista e obrigacional clássica

A primeira abordagem, do cuidado a partir de uma compreensão tradicional e familista, pode ser encontrada nos livros clássicos de Direito Privado, ramo voltado a disciplinar as relações estabelecidas entre particulares, cuja herança vem de construções jurídicas romano-germânicas na estruturação da família, suas relações, posições, papéis e prerrogativas. A escolha do domínio da família como ponto de partida para o levantamento proposto vem da percepção que é esse o ramo que nos parece ter explicitamente pensado o cuidado. Pensou-o, aliás, de maneira bastante precoce, mas em seus próprios termos: fortemente fixados à distribuição de deveres na família, com caráter obrigacional e normativamente pronta para punir descumprimentos.

Nessa área, tomemos como ponto de partida a obra de Lafayette Rodrigues Pereira, “Direitos de família”, de 1869. Produzida sob a égide da primeira Constituição do Brasil, de 1824, ainda no contexto imperial, a obra é apontada como uma das primeiras, talvez a primeira, a tratar Direito de Família no país. Inspirado na reflexão jurídica alemã, e ainda sem uma regulação vigente que tratasse do tema da família no país, coloca-se como uma obra fundamental na formação do Direito Civil brasileiro. Na obra, ainda que sem elaboração explícita, essa primeira forma de se pensar o cuidado nas relações jurídicas privadas já ganha bastante corpo. E uma influência que, veremos, atravessa as décadas.

A primeira constatação subjacente à conceituação jurídica de cuidado à época é sua relação muito própria com a família, como fenômeno social, moral e jurídico. Para Lafayette Rodrigues Pereira (1869, 68) “as relações que formão a têa da vida intima pertencem ao domínio da moral; o direito so intervém para regular e garantir aquelles deveres, cuja inobservância, contrariando o fim do casamento, póde occasionar graves perturbações”. Dessa matriz preponderantemente moral do casamento e da família, deriva a forma básica do poder na relação, que organiza a distribuição das obrigações, fortemente associadas ao gênero. Trata-se do “poder marital, cuja denominação provem de ter sido elle exclusivamente conferido ao marido, como o mais apto pelos predicados do seu sexo para exerce-lo” (Pereira, 1869, 69-70).

A dinâmica desse poder é bem demarcada, associada à visão essencialista dos “predicados dos sexos”. Ao marido, o poder marital confere “o direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas ações pela vontade d'elle em tudo que fôr honesto e justo” (Pereira, 1869, 70). À mulher, “o direito de ser alimentada por elle” (Pereira, 1869, 75).

Desse desenho do poder marital, desdobra-se o pátrio poder, sobre a prole. Este também de exercício essencialmente masculino, mas alicerça-se em muitas obrigações femininas. Diante da incapacidade da criança, diz Lafayette Pereira (1869, 223), “é mister que alguém tome o infante sob sua protecção, que o alimente, que cultive os germens que lhe brotão no espirito; que, em uma palavra, o eduque, e zele e defenda seus interesses. Esta nobre missão a natureza confiou-a ao pai e a mãe”. Dessa condição de incapacidade do “menor”, o pátrio poder emerge com o seguinte, se traduzindo num “direito de educa-lo, de defender-lhe a pessoa, e de guardar e zelar-lhe os bens”. (Pereira, 1869, 223).

A dimensão obrigacional atribuída às mães no contexto do pátrio poder, por sua vez, faz emergir essa visão jurídica familista do cuidado. Ainda que o pátrio poder seja negado à mãe, para Lafayette Pereira (1869, 244) “os vínculos sagrados que existem entre ellas e os filhos, são de uma energia tal e de uma realidade tão viva” que merecerão tutela jurídica própria, na protecção à família. Por exemplo, no contexto do divórcio, ainda que não plenamente regulado no Brasil à época, Lafayette Pereira densifica uma dimensão desse vínculo sagrado entre mãe e filhos, na tradução de uma obrigação jurídica: “os filhos continuam sob o poder do pai, mas a mãe é obrigada a criar de leite os de peito até a idade de três annos” (Pereira, 1869, 64). Ou seja, uma obrigação jurídica de amamentar.

Essa ideia de cuidado num conjunto preponderantemente obrigacional<sup>2</sup> se confirma na figura da tutela dos incapazes, à ausência do pai. Lafayette Pereira (1869, 309) que “um dos mais importantes deveres do tutor é cuidar do sustento e educação do orphão”. Ou seja, obrigações de cuidado com alta densidade jurídica, de forma bastante precoce na reflexão civilista brasileira. E com um desenho obrigacional bastante forte.

Num salto de algumas décadas, Pontes de Miranda, um dos principais doutrinadores brasileiros do século XX, continua a elaborar essa força obrigacional do cuidado. Sua obra referencial é o “Tratado de Direito Privado”, com 60 tomos, lançados de 1954 a 1969, posteriormente atualizados. Os tomos 7 a 9 compõem o “Tratado de Direito da Família”, com enfoque nas relações instituídas pelo casamento e pelo parentesco. Buscando nesses volumes referências ao cuidado, encontramos a seguinte passagem:

Pai que descursa a criação e a educação, isto é, **que não cuida** do desenvolvimento físico, moral e intelectual do filho, que não providencia quanto à medicação do menor, é pai que pode ser suspenso do pátrio poder. (...) Pai que não tem força moral para exigir que o filho lhe preste obediência e respeito, é em bem dele, e do filho, que se há de decretar a suspensão. (Pontes de Miranda, 2001, 197)

---

<sup>2</sup> Em paralelo, o verbo cuidar aparece também numa dimensão importante para a compreensão jurídica do cuidado, ainda que não diretamente ligada às suas formulações contemporâneas: a dimensão patrimonial. Cuidar dos bens. É o que diz Lafayette Pereira (1869, 166) sobre o dote no casamento, com a imputação ao marido de um dever de “conservar os bens dotaes, inestimados ou estimados taxationis causa, com a mesma diligencia com que cuida dos seus”.

O que podemos perceber, portanto, é que essa vertente interpretativa elucida uma perspectiva do cuidado que dialoga diretamente com as obrigações do Direito Civil, havendo a penalidade de suspensão daquele “pátrio poder” — hoje chamado de “poder familiar” — em caso de o pai “não cuidar” de seu filho. Esse cuidado é entendido como a garantia do desenvolvimento físico, moral e intelectual, assim como o tratamento de saúde da criança ou adolescente — antes chamado de “menor”.

Mais algumas décadas adiante, outro autor de grande influência no Direito Civil brasileiro, Silvio Rodrigues, reconta nos anos 1990 a história da tradição civilista no país, falando de uma tradição que se colocou de maneira muito forte entre nós. “Nosso direito se inspirava na secular divisão do trabalho entre os cônjuges, ficando a mulher dentro de casa a cuidar dos filhos e da economia doméstica, indo o homem trabalhar fora do lar em busca de meios para sustentar os seus” (Rodrigues, 1993, 250). E mais adiante, consolida essa leitura, ao falar sobre o direito da mulher desquitada receber pensão, diante do fato de que “na maioria dos casos, a mulher não tem economia própria, pois dedicou-se a maior parte do tempo ao serviço não-remunerado do lar” (Rodrigues, 1993, 253).

Em resumo, essa leitura tradicional e familista atrela as responsabilidades por membros da família consanguínea, sejam descendentes ou ascendentes, às relações intersubjetivas e privadas, com interferência do Estado apenas em caso de omissão, abandono ou violência, com o objetivo punitivo. E, a despeito de mutações profundas em sua base, em virtude dos avanços em matéria de igualdade de gênero no mundo do direito, coloca-se como matriz ainda muito influente na formatação precipuamente obrigacional do cuidado. Em raciocínio empregado inclusive em normativos recentes — como o artigo 227 da Constituição de 1988 e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) —, o “dever geral de cuidado” é imposto aos genitores ou responsáveis. Ou seja, são modos de pensar juridicamente a estrutura do cuidado (em seu conteúdo, nos polos da relação jurídica, na distribuição obrigacional e na punição) ainda bastante influentes, mesmo que em novas roupagens.

## 2.2. Segunda abordagem jurídica do cuidado: o cuidado como trabalho e sua (não) regulação

Nossa segunda abordagem jurídica é aquela voltada ao cuidado como trabalho e sua regulação. A segmentação disciplinar vincula à área do Direito do Trabalho confere a ela os debates relativos à regulação e garantias de categorias profissionais que atuam em atividades do cuidado, como trabalhadoras domésticas remuneradas, babás, cuidadoras de idosos e profissionais da enfermagem.

Para esta segunda abordagem, tomamos como ponto de partida a classificação feita por Gaspar Andrade (2008), entre “doutrinas clássicas” e “teorias críticas” do Direito do Trabalho. Segundo o autor, as primeiras deixam de lado indagações necessárias à análise crítica da disciplina, de modo que reproduzem há décadas os mesmos argumentos (Andrade, 2008, 38). Desta classificação, selecionamos os principais autores brasileiros que se enquadram como teóricos “doutrinadores clássicos”, sendo eles: Antonio Ferreira Cesarino Júnior; Arnaldo Sussekind; Waldemar Ferreira; Gentil Mendonça; José Martins Catharino; Evaristo de Moraes Filho; Octávio Bueno Magano; Amauri Mascaro Nascimento.

Praticamente todos esses doutrinadores trabalhistas reproduziram, sem questionamentos, a escolha legislativa de excluir o trabalho doméstico do escopo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, de 1943), além de incorporarem a lógica de que o sujeito de direito universal da disciplina seria um homem, tomando as mulheres como exceção. Por exemplo, no Curso de Direito do Trabalho de Amauri Mascaro Nascimento (2011, 939) encontramos:

Doméstico é “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas” (art. 1º da CLT). A característica do empregado doméstico resulta da inexistência de fins econômicos no trabalho que exerce para pessoa ou família. Doméstico é o cozinheiro, o faxineiro, o motorista, o jardineiro etc. Porém, se na residência há atividade econômica, e o empregado nela colabora, não será doméstico, mas empregado, com todos os direitos da CLT, como no caso de uma pessoa que vende bijuterias na própria casa, auxiliada por um empregado.

A regra de exclusão das trabalhadoras domésticas da CLT, com posterior edição de lei específica voltada à categoria (Lei 5.859/1972), foi em parte superada com a aprovação da Emenda Constitucional 72/2013, que sedimentou o tratamento equitativo para essas profissionais. Ainda assim, a caracterização da categoria continua seguindo o modelo do art. 1º da CLT, sem maiores problematizações sobre o fato de haver uma distinção qualitativa no tipo de trabalho por elas exercido.

A exceção dentro dos doutrinadores clássicos é Alice Monteiro de Barros que, em sua pesquisa doutoral que resultou na tese “A mulher e o direito do trabalho”, de 1995, incorporou pela primeira vez debates feministas à doutrina jurídico-trabalhista brasileira. Com isso, abordou temas relacionados ao trabalho de cuidado a partir de uma perspectiva crítica, afirmando que a legislação dita “protetiva” das mulheres trabalhadoras, presente na CLT até antes da Constituição de 1988, baseava-se em “motivos fisiológicos e de eugenia, ligados, respectivamente, à função reprodutora e ao fortalecimento da raça” (Barros, 1995, 36).

Ou seja, segundo a autora, normas como a licença-maternidade e os intervalos para aleitamento tinham preocupação voltada à reprodução social, não a qualquer sensibilidade em face do cuidado. Ademais, Alice Monteiro de Barros (1995, 36) entende que proibições ao trabalho noturno e da realização de horas-extras, existentes até os anos 1980, eram camufladas de proteção ao trabalho feminino, utilizando como justificativa motivos biologicistas e “razões espirituais, morais e familiares, que a rigor residem ‘no resguardo da mulher no lar’”.

A entrada em circulação dos estudos feministas no Direito do Trabalho, no entanto, levou tempo para se solidificar desde então. Ainda que a doutrina clássica tenha passado a abordar normas voltadas a combater a desigualdade no mercado de trabalho e garantir o direito fundamental à igualdade, limita-se a tematizar mudanças jurídicas realizadas em esfera legislativa, sem incorporar questionamentos críticos voltados a refletir sobre a aplicabilidade e efetividade de tais mandamentos. Só em 2017, a teoria crítica-trabalhista passou a incorporar expressamente os estudos do cuidado em suas análises, com nossas produções iniciais sobre o tema (Nicoli & Ramos, 2017; Vieira, 2018). Os desenvolvimentos desde esse ponto, que são muito significativos, serão coletados no desenvolvimento da pesquisa, num

repositório de dissertações e teses que tratem do trabalho de cuidado sob perspectivas feministas e à luz da literatura do campo.

### **2.3. Terceira abordagem jurídica do cuidado: o cuidado como instrumento de pesquisa e análise jurídica**

Acompanhando as abordagens anteriores, a terceira vertente dedica-se ao uso do cuidado como instrumento de análise jurídica, usando fundamentos teóricos vindos da economia e da ética do cuidado. Como apontado anteriormente, há o desenvolvimento franco de pesquisas e grupos de estudo voltados ao cuidado em esfera trabalhista, como ocorre na Universidade Federal de Minas Gerais, com o Diverso UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero, e na Universidade Federal de Pernambuco, com o CAPIBARIBA. Felizmente, encontramos movimentos semelhantes em outras áreas do direito, em especial, pesquisas voltadas a compreender como o cuidado é articulado por atores do Poder Judiciário. É o caso do uso das lentes do cuidado para analisar a dinâmica de tribunais do júri em casos de infanticídio (Angotti, 2019) ou o posicionamento de magistrados e magistradas em processos de destituição do poder familiar (Gomes, 2022).

### **2.4. Quarta abordagem jurídica do cuidado: o cuidado como relação jurídica obrigacional na contemporaneidade**

A quarta e última abordagem mapeada foi a que toma o cuidado como relação jurídica obrigacional na contemporaneidade, que foca na responsabilização individual de cuidadoras ou cuidadores primários. Essa linha interpretativa baseada nas obrigações de quem cuida, voltada à proteção da pessoa cuidada tomada como ser passivo<sup>3</sup>, tem grande espaço no Direito de Família atual. A linha é, em última análise, uma retomada do que se colocou na primeira perspectiva de análise, familista e obrigacional, em seus contornos atuais. Mas também atravessa outros campos, dos direitos sociais, por exemplo, e se coloca como perspectiva de importante influência no presente.

Os juristas de maior referência da disciplina possuem representação no IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, com atuação expressiva enquanto entidade da sociedade civil em debates legislativos e judiciais. Apesar de a entidade assumir posturas progressistas, no que tange debates de direitos individuais de pessoas LGBTQ+ por exemplo, a noção de cuidado que vem sendo articulada ali parece essencializar, de uma maneira ou de outra, as responsabilidades familiares.

Como maior referência dessa abordagem, citamos o livro “O cuidado como valor jurídico” (Pereira & Oliveira, 2007). Segundo uma de suas autoras, Tânia da Silva Pereira (2006), o cuidado é valor jurídico a partir do reconhecimento dos vínculos socioafetivos pelo Direito de Família, tratando-se de atributo das relações familiares e institucionais de proteção

---

<sup>3</sup> Aqui, somamo-nos à crítica formulada pelos estudos da deficiência contra abordagens que tratam as pessoas que demandam cuidado como sujeitos passivos, em face dos quais o Estado deveria tomar uma postura tutelar. (Fietz & Mello, 2018).

a crianças, jovens e idosos. A noção do cuidado abarcaria, então, o “respeito, a atenção, o apoio, a compreensão, o afeto, a solidariedade e a proteção” nas relações de conjugalidade, assim como “a paciência e a tolerância com os idosos” (Pereira, 2006). Em termos jurídicos:

A investigação dos elementos que compõem seu [do cuidado] conteúdo valorativo pode nos ajudar a identificá-lo, não só na dimensão dos direitos, como no âmbito dos deveres e obrigações, diante de descuidos, descasos, omissões, discriminações e negligência, convocando-nos a indicar alternativas, diretrizes e uniformizações de procedimentos (...). O cuidado deve informar as relações privadas e institucionais. Efetivas violações vinculadas à falta de responsabilidade e compromisso, devem justificar a mobilização das forças cogentes do Estado (Pereira, 2006).

Ainda que com princípios diversos, parte da postura protetiva do IBDFAM acaba por se somar aos movimentos de “resgate” dos papéis da família tradicional, que ganharam espaço no Brasil, a partir de 2011<sup>4</sup>, pela pulverização da agenda conservadora impulsionada pelo pânico moral associado a pautas de gênero (Junqueira, 2018). A ocupação de espaços políticos por grupos religiosos como os católicos reacionários e os protestantes pentecostais, especialmente durante o governo Bolsonaro (2018-2022), ampliou a disputa pela produção de discursos sobre o conteúdo dos direitos humanos.

Vimos, nesse período, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ocupado por uma pastora e advogada que se denomina especialista em Direito de Família, no qual os esforços voltaram-se a opor conceitos como “diversidade” e “gênero” ao ideal de “família brasileira”, que deveria ser protegida e preservada (Teixeira & Barbosa, 2022). Com efeito, políticas relacionadas ao cuidado de crianças e de idosos incorporaram narrativas sobre o fortalecimento dos valores e vínculos afetivos, descarregando sobre as famílias — e consequentemente sobre as mulheres — responsabilidades que o Estado neoliberal não pretende mais assumir (Della Torre, 2022).

Vale dizer que mesmo com o fim da política institucional familista no governo Federal, depois da troca de mandato presidencial em 2023, a disputa pela gramática dos direitos humanos ancorada no conservadorismo e nos papéis tradicionais de homens e mulheres não pode ser dada como superada. Exemplo disso é a conquista cada vez maior de espaço nacional e internacional pela ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos, que declara como missão “glorificar ao Senhor Jesus, a edificar e auxiliar a Igreja e a proclamar os valores ínsitos à fé cristã no Brasil e no mundo”.<sup>5</sup>

Ao fim da análise das abordagens jurídicas do cuidado aqui propostas, vale apontar que para além das quatro abordagens do cuidado presentes na literatura jurídica brasileira, há um campo jurídico próprio do cuidado emergente em outros países, que visa estruturar uma forma específica de lidar com o tema. Destacamos aqui publicações como os livros “Caring for Justice”, de Robin West (1999) e “Caring and the Law”, de Jonathan

---

4 Ano em que foi lançada a campanha “Escola sem homofobia”, no governo Dilma Rousseff, composta pela distribuição de materiais didáticos sobre diversidade nas escolas públicas — que foi nomeado pelos críticos homofóbicos de “kit-gay”.

5 Recuperado de: <https://anajure.org.br/missao-objetivos-e-declaracao-de-principios/>

Herring (2013). Retomaremos o tema e seus desenvolvimentos depois dos levantamentos preliminares da legislação, numa quinta perspectiva que se dedique às formulações contemporâneas do cuidado no direito.

### 3. O marco jurídico do cuidado no direito brasileiro: mapeamentos legislativos

No rastro da proposta de apreender os sentidos do cuidado na literatura jurídica, em suas diferentes abordagens, nosso segundo passo foi buscar mapear a como o termo circula na legislação brasileira. Isso porque, como tratado no tópico anterior, a segmentação do direito em disciplinas específicas e independentes interfere em como obrigações, direitos e deveres são tratados em cada esfera regulada pelas normas jurídicas.

Nesse sentido, cada ramo do Direito que aborda o cuidado, ainda que não use explicitamente o termo, o faz a partir de seus referenciais, como o trabalho na legislação laboral, ou os arranjos familiares no direito civil e de família. Por isso, optamos por arranjar essas diferentes estruturas normativas em grupos, a fim de organizar abordagens do cuidado estruturadas seja na oferta do cuidado, nas obrigações de cuidar, ou nas garantias de populações dependentes específicas, passando pelos seguintes blocos: legislação trabalhista e de seguridade social; legislação cível e de família; legislação penal; e regulação da infância, velhice e deficiência.

Antes de analisar cada bloco especificamente, porém, o primeiro olhar deve voltar-se à Constituição de 1988, cujo valor jurídico é hierarquicamente superior se comparado com as demais normas. Para facilitar a visualização de seus mandamentos, organizamos a análise em tabelas, em que se identifica a norma estudada, seu conteúdo e a classificação que a ela atribuímos.

Assim, na estrutura constitucional brasileira, temos:

Norma	Conteúdo	Classificação
Constituição	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa	Garantias gerais

<p>Constituição</p>	<p>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:</p> <p>I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;</p> <p>III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;</p> <p>IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p>	<p>Garantias gerais</p>
<p>Constituição</p>	<p>DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</p> <p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p> <p>Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)</u></p>	<p>Direito a receber cuidado do Estado</p>
<p>Constituição</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>(...) XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (...)</p> <p>XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;</p> <p>XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;</p> <p>XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (...)</p> <p>XXIV - aposentadoria;</p> <p>XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (...)</p> <p>Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)</u></p>	<p>Direitos das trabalhadoras domésticas</p>

<p>Constituição</p>	<p>DA ORDEM SOCIAL – DA SAÚDE</p> <p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)</u></p> <p>§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)</u></p>	<p>Direito a receber cuidado do Estado</p>
---------------------	---	--

Verificamos, portanto, que o cuidado, a despeito de não explicitamente tratado no texto constitucional, tem muitas de suas dimensões clássicas disciplinadas de modo bastante denso na Constituição brasileira. Seja em dimensões principiológicas mais abertas (como o valor social do trabalho na condição de fundamento da República, erradicação das desigualdades e da discriminação como objetivos da ordem constitucional), ou na estruturação de um sistema de direitos sociais (trabalhistas, previdenciários, de assistência social, de saúde), o cuidado aparece como um valor de proteção constitucional.

Passando agora para as normas trabalhistas, da leitura de sua principal norma, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5.452/1943), e de leis específicas que compõem o arcabouço jurídico do Direito do Trabalho, extraímos:

Norma	Conteúdo	Classificação
<p>CLT</p>	<p>Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;</p>	<p>Restrição de direitos a trabalhadoras domésticas</p>
<p>CLT</p>	<p>Art. 389 - Toda empresa é obrigada:</p> <p>§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.</p> <p>§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.</p>	<p>Direitos para cuidadoras não remuneradas</p>

CLT	<p>Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (...)</p> <p>Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.</p> <p>Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono</p>	Direitos para cuidadoras não remuneradas
CLT	<p>Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;</p> <p>II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo,</p> <p>III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, (Vide ADIN 5938)</p>	Direitos para cuidadoras não remuneradas
CLT	<p>Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.</p> <p>§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.</p> <p>§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</p>	Direitos para cuidadoras não remuneradas
CLT	<p>Art. 400 - Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.</p>	Direitos para cuidadoras não remuneradas
LC 150/2015	<p>Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.</p>	Direitos das trabalhadoras domésticas

<p>Portaria 394/2002</p>	<p>Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.</p> <p>5162 :: Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos</p> <p>Títulos</p> <p>5162-05 - Babá</p> <p>Baby-sitter, Pajém (baby-sitter em início de carreira)</p> <p>5162-10 - Cuidador de idosos</p> <p>Acompanhante de idosos, Cuidador de pessoas idosas e dependentes, Cuidador de idosos domiciliar, Cuidador de idosos institucional, Gero-sitter</p> <p>5162-15 - Mãe social</p> <p>Mãe crecheira, Mãe substituta</p> <p>5162-20 - Cuidador em saúde</p> <p>Descrição Sumária</p> <p>Cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.</p> <p>Esta família não compreende</p> <p>3222 - Técnicos e auxiliares de enfermagem</p>	<p>Reconhecimento da ocupação de cuidadoras remuneradas</p>
------------------------------	---	---

<p>Lei 7.498/86</p>	<p>Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.</p> <p>Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.</p> <p>Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.</p> <p>Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:</p> <p>I - privativamente:</p> <p>l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;</p> <p>m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;</p> <p>Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:</p> <p>c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;</p>	<p>Regulamenta profissões da enfermagem</p>
<p>Lei 14.434/2022</p>	<p>Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.</p>	<p>Direitos de profissionais da enfermagem</p>
<p>Lei 11.770/2008</p>	<p>Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)</p> <p>I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)</p> <p>II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)</p>	<p>Direitos para cuidadoras não remuneradas</p>

Com relação às normas de seguridade social, que compreendem a provisão de saúde pública, assistência social e previdência social, temos:

Norma	Conteúdo	Classificação
Lei 8080/90	Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.  § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.	Direito a receber cuidado do Estado
Lei 8080/90	Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.	Direito a receber cuidado do Estado
Lei 8080/90	Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.  § 1o Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. <u>(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)</u>  § 2o O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.	Direito a receber cuidado do Estado
Lei 8.212/91	Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.  § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:  II - 5% (cinco por cento):  b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. <u>(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)</u>	Direito a receber cuidado do Estado
Lei 8213/91	Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.	Direito a receber cuidado do Estado
Lei 8213/91	Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.	Direito a receber cuidado do Estado

<p>Lei 8742/1993</p>	<p>Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.</p> <p>§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.</p> <p>§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.</p> <p>§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no <u>art. 20-B desta Lei</u>.</p> <p>Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o <u>§ 11 do art. 20 desta Lei</u>, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda mensal per capita de que trata o <u>§ 11-A do referido artigo</u>:.  I – o grau da deficiência;,  II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e  III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.</p>	<p>Direito a receber cuidado do Estado</p>
----------------------	--	--

Passando agora para a legislação relativa ao Direito de Família, vemos uma perspectiva mais voltada às obrigações perante quem demanda cuidados e menos a preocupação com garantias de quem o provê. Ademais, observa-se o que escolhemos denominar “supremacia das coisas”, uma vez que o Código Civil dá mais ênfase ao cuidado de bens que ao cuidado de pessoas. Abaixo elencamos os destaques:

Norma	Conteúdo	Classificação
<p>Código Civil</p>	<p>Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.</p>	<p>Dever de cuidado</p>
<p>Código Civil</p>	<p>Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  I - castigar imoderadamente o filho;  II - deixar o filho em abandono;  III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.</p>	<p>Dever de cuidado</p>

Código Civil	Art. 569. O locatário é obrigado: I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos (...), bem como tratá-la com o mesmo <u>cuidado</u> como se sua fosse.	Supremacia das coisas
Código Civil	Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o <u>cuidado e diligência</u> que costuma com o que lhe pertence.	Supremacia das coisas
Código Civil	Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com <u>cuidado e diligência</u> , não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.	Supremacia das coisas
Código Civil	Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o <u>cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios</u> .	Supremacia das coisas

Passando agora para a legislação penal brasileira, o que restou evidente na análise das normas foi a predominância da punição relacionada à obrigação de cuidar ou omissão no cuidado. Abaixo estão transcritas as passagens identificadas:

Norma	Conteúdo	Classificação
Código Penal	Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...) Relevância da omissão § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei <u>obrigação de cuidado</u> , proteção ou vigilância.	Omissão no cuidado
Código Penal	Art. 133 - Abandonar pessoa que está <u>sob seu cuidado</u> , guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.	Obrigação de cuidar
Lei de Execução Penal	Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as <u>condenadas possam cuidar de seus filhos</u> , inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)	Direitos de quem oferta e de quem demanda cuidado

Passando agora à regulação de populações-alvo de cuidados para o Direito, apresentamos o apensado de leis voltadas à infância, velhice e deficiência.

Norma	Conteúdo	Classificação
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)	Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.	Obrigação de cuidar
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)	Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser <u>educados e cuidados</u> sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)	Direitos da pessoa que precisa de cuidado
Lei da primeira infância (Lei 13.257/2016)	Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância: (...)  V - criando, apoiando e participando <u>de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades</u> ;	Dever social de ofertar cuidado
Lei da primeira infância (Lei 13.257/2016)	Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de <u>proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário</u> visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.	Dever do Estado de ofertar cuidado
Estatuto do idoso (Lei 10741/2003)	Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.	Dever do Estado de ofertar cuidado
Estatuto do idoso (Lei 10741/2003)	Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.  VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)	Dever do Estado de ofertar cuidado

<p>Estatuto do idoso (Lei 10741/2003)</p>	<p>Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:</p> <p>Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. (...)</p> <p>§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.</p>	<p>Obrigação de cuidar</p>
<p>Estatuto do idoso (Lei 10741/2003)</p>	<p>Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)</p> <p>Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.</p> <p>§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:</p> <p>Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p> <p>§ 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</p>	<p>Obrigação de cuidar</p>
<p>Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015)</p>	<p>Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:</p> <p>XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;</p>	<p>Obrigação de cuidar</p>
<p>Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015)</p>	<p>Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social. (...)</p> <p>§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.</p>	<p>Dever do Estado de ofertar cuidado</p>
<p>Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/2015)</p>	<p>Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.</p> <p>§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p>Obrigação de cuidar</p>

O panorama apresentado, ainda que inicial, visa tornar visíveis e tangíveis os desenhos normativos que organizam o sistema de cuidados na legislação brasileira, que por motivos disciplinares ficam apartados em normas de diferentes esferas. O mais evidente na análise do quadro apresentado é a clara segregação entre direitos e obrigações, de modo que a pessoa que cuida ocupa ou o lugar de trabalhador com direitos, ou o lugar de prestador com deveres. Também as garantias de quem precisa de cuidado são compartimentadas entre setores, o que dificulta o diálogo entre normas e a transversalização de temas afins a seus interesses.

## 4. Considerações finais de um projeto em curso: sinalizações futuras na direção de um direito do cuidado

O cuidado definitivamente é um conceito também jurídico. Dos levantamentos preliminares da literatura jurídica, bem como da legislação, podemos afirmar isso de maneira bastante confiante. Mas o que esse conceito jurídico vem significando na regulação e reflexão jurídica sobre as relações de cuidado, suas sujeitas, seus arranjos, sua expressão como trabalho, como valor moral, como elemento na família, como questão social, tudo isso ainda não é atravessado pela mesma certeza existencial. Sem temer um certo lugar-comum na evocação crítica dos conceitos jurídicos, podemos dizer que o cuidado é um conceito em disputa na arena do direito. E, para avançarmos na constituição de um campo próprio, que se comunique nas bases com as lutas sociais por arranjos mais justos ao redor do cuidado, nos parece muito necessário compreender bem onde se pisa.

O primeiro a se perceber é que há formas diretas e indiretas de se tratar juridicamente o cuidado. E talvez na história recente do direito brasileiro tenham prevalecido as formas indiretas de se compreender e regular o tema. Algo que caracteriza uma reflexão e normatização de alto grau de opacidade, de altas cargas de conexão mediata com relações, papéis sociais, esferas da vida que, de modo oblíquo, se sustentam no cuidado. Constatar, portanto, que na compreensão dos sentidos jurídicos do cuidado opera-se no trato do que está subentendido, soterrado, ilegível, ajuda a perceber os modos como o direito constituiu suas tradições no trato do cuidado.

Nesse cenário de ocultação, percebemos uma força muito significativa no mundo do direito de duas perceptivas, que se comunicam amplamente: um caráter juridicamente familista e obrigacional do cuidado. A estrutura da família, os poderes nela exercidos, sua centralidade na constituição de valores jurídicos, tudo isso atrai para esse domínio as primeiras formulações jurídicas do cuidado. De maneira implícita, subjacente à própria divisão de papéis de gênero juridicamente assimilados em figuras como o casamento, ou explicitamente, em obrigações típicas do cuidado.

Obrigações, aliás, que dão largamente a tônica de como o direito enxerga o cuidado: uma perspectiva de imputação forte, e também de punição forte. Pensa no cuidado como algo a se atribuir a alguém que está obrigado a fazê-lo e será punido se não o fizer como previsto. E nada muito além disso. Com isso, reforça não só os deveres em sua materialidade, mas a própria posição de quem está incumbido do cuidado: mães, esposas, empregadas

domésticas, e assim por diante. Uma obrigação, portanto, que contribui muito para fixar juridicamente posições.

Uma nota no desenvolvimento jurídico brasileiro mais recente. Constatamos que, a despeito de a lógica da não-explicitação se manter, a ordem jurídica democrática implantada pela Constituição de 1988 assume o cuidado como valor. É valor implícito, certamente, mas não menos valor jurídico por isso. Uma série de dispositivos tomam o cuidado como algo central. Associa-se diretamente ao valor social do trabalho, redução das desigualdades, luta contra a discriminação. É tratado nas garantias que tocam o trabalho, o trabalho doméstico, a previdência, assistência e saúde. E, a despeito de ainda não ser tratado de maneira totalmente justa e igualitária, com todos os reconhecimentos e explicitações que nos parecem necessários, o cuidado nos parece já um valor constitucionalmente abraçado no Brasil, a orientar de modo progressivo avanços futuros na pauta.

Avanços, aliás, que vêm a reboque do modo mais disruptivo da ordem tradicional, obrigacional e familista do cuidado na ordem jurídica brasileira: o do cuidado como trabalho. Na luta pela visibilização do cuidado como forma de trabalho, na conquista em curso de direitos para trabalhadoras domésticas, no crescimento da pauta do reconhecimento jurídico do trabalho não remunerado e de formas de sua proteção social, as coisas mudam de substância no debate jurídico. A linguagem dos direitos, e não mais das obrigações, entra em cena. Não sem contrafogos conservadores e defesa dos privilégios de quem tem cuidado gratuito ou barato, é certo, mas numa batalha central, que modifica os contornos do direito. Não apenas pela conquista dos direitos, frise-se, mas por essa mudança de tônica, de substância do debate jurídico. Que articula o cuidado como relação, a cuidadora como trabalhadora, e a pessoa cuidada como pessoa.

Aliás, a perspectiva da pessoa cuidada também explicita uma dimensão que tradicionalmente o direito esconde. A da dependência. Ela, tradicionalmente, é assimilada como condição atípica, que ativa respostas jurídicas excepcionais, em figuras de supressão da vontade, da capacidade, da expressão de si. Pouco a pouco, o debate contemporâneo de temas como a infância, a velhice e a deficiência, bem como sua correlação com o cuidado, muda igualmente os sentidos da dependência. De condição excepcional que altera o regime geral das capacidades, a dependência é encarada como fato cotidiano da vida, a reclamar respostas jurídicas mais adequadas a cada situação. Sem que a pessoa cuidada desapareça, a pessoa que cuida se resume a uma obrigação, e que o trabalho prestado se torne invisível, transmutado naquilo que não se traduz bem juridicamente, como o amor. E sem que se cultive uma ideia abstrata de autonomia, que não corresponde à vida concreta das pessoas.

Tudo isso vai sustentar um aparecimento conceitual no direito. Que ganha contornos próprios a partir da afirmação de uma academia jurídica feminista e crítica. Profundamente conectada com os processos políticos de fundo, de luta por direitos. E que promove tanto um desenterrar do que eram conceitos indiretos associados ao cuidado, quanto de uma reformulação em outros termos. Aqui é que a janela deste artigo, de que falávamos ao começo, se abre.

A janela que nos permite formular a ideia de um *direito brasileiro do cuidado*. Entendemos direito do cuidado o campo do direito que se dedica à regulação dos processos sociais do cuidado, atento ao cuidado como trabalho, às cuidadoras como trabalhadoras, às pessoas cuidadas como pessoas, e a um caráter relacional inerente, atravessado de muitas formas pela dependência humana. O direito do cuidado considera esses elementos a partir da com-

preensão de que o cuidado é indispensável à produção da vida, e deve ser socialmente organizado a partir de princípios de justiça e dignidade, com especial atenção à necessidade de formulações jurídicas atentas ao gênero e raça, bem como às formas de vulnerabilidade que estão subjacentes às expressões do cuidado na vida social. Esse campo se coloca como um articulador de esferas da vida e da regulação que tocam o tema do cuidado, diante de sua transversalidade como fenômeno social, envolvendo elementos constitucionais, trabalhistas, direitos sociais, previdência, assistência, saúde, direito antidiscriminatório, regulação penal, administrativa, tributária, e tudo o mais que de maneira substancial afetar a forma como o cuidado se presta, por suas agentes, desenhos relacionais, no tempo e no espaço. Vemos o direito do cuidado como um direito de enlace. Que articule proteções existentes, denuncie formas indiretas da discriminação também jurídica, e projete futuros jurídicos a partir de uma compreensão substancial e crítica do cuidado.

Nos próximos passos da pesquisa, pretendemos aprofundar as análises das dimensões desse campo (tanto na literatura quanto nas normas), bem como proceder uma pesquisa empírica de fôlego na jurisprudência, visando mapear as formulações jurídicas contemporâneas que chegam aos tribunais no âmbito trabalhista e familiar. Assim, nosso foco serão processos que envolvem debates sobre cuidado remunerado e não remunerado na perspectiva laboral, bem como processos que tratam de deveres e obrigações vinculados ao cuidado intersubjetivo, principalmente casos de abandono afetivo e destituição do poder familiar. Tudo isso com vistas a sustentar a formulação desse direito do cuidado, em seus contextos.

O que preliminarmente conseguimos concluir é que o campo jurídico do cuidado se encontra em construção e, conjuntamente, em disputa. Há vertentes teóricas abertas a incorporar demandas de movimentos sociais e da sociedade civil, atentas a estudos interdisciplinares que possam aportar perspectivas novas e críticas ao direito. Por outro lado, há vertentes ligadas a noções familistas e obrigacionais do cuidado, que acabam por se somar a linhas conservadoras e reacionárias que buscam atrelar o cuidado ao espaço privado e íntimo, sem interferência do Estado.

Tendemos a enxergar uma transversalidade e co-dependência regulatória na formulação de um direito ao cuidado, que deve permear deveres e garantias que perpassem o “ser cuidado”, o “cuidar de outro”, o “cuidar de si” e o “não cuidar”, incorporando não só garantias e mandamentos, como o avesso do mundo jurídico do punitivismo, que é a liberdade. Nesse sentido, apontamos para uma possível reclamação de uma principiologia própria para esse campo emergente, que permita a formulação “direito do” e a dignidade jurídica incorporada ao que seja elaborado para esse novo ramo.

## Referências

Acciari, L. (2020). « Le travail domestique est aussi une profession ! » La lutte des travailleuses domestiques au Brésil pour l'égalité des droits. *Revue internationale des études du développement*, 2020/2, (N° 242).

Andrade, E. G. L. (2008). *Princípios De Direito Do Trabalho: Fundamentos Teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr.

- Angotti, B. (2019). Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. [PhD Thesis]. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.
- Angotti, B., & Vieira, R. S. C. (2020). O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. In P. M. T. Bertolin, B. Angotti, & R. S. C. Vieira (org.), *Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina*. Joaçaba: Editora Unoesc.
- Barros, Alice Monteiro de (1995). *A Mulher e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr.
- Della Torre, B. (2022). Michelle, Damares e o “empoderamento” submisso. Blog da Boitempo. Recuperado de <https://outraspalavras.net/outrasmidias/michelle-damares-e-o-empoderado-submisso/>
- Ferraz Júnior, T. S. (2001). *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas.
- Fietz, H. M. & Mello, A. G. (2018) A Multiplicidade do Cuidado na Experiência da Deficiência. *Revista Antropológicas*, 29(2), 114-141.
- Gomes, J. D. G. (2022). O cuidado em julgamento: um olhar sobre os processos de Destituição do Poder Familiar no estado de São Paulo. [PhD Thesis]. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.
- Groisman, D. (2015). O cuidado enquanto trabalho: envelhecimento, dependência e políticas para o bem estar no Brasil. [PhD Thesis]. Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- Herring J. (2013) *Caring and the law*. Hart Publishing, Oxford.
- Junqueira, R. D. (2018). A invenção da “ideologia de gênero”: a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. *Revista Psicologia Política*, 18(43), 449-502.
- Nascimento, Amauri Mascaro. (2011). *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva.
- Nicoli, P. A. G., & Ramos, M. M. (2017). Os fundamentos sexistas da regulação do trabalho e a marginalidade jurídica do cuidado. In P. A. G. Nicoli, M. M. Ramos & G. C. Alckmin (org). *Gênero, sexualidade e direitos humanos: perspectivas multidisciplinares*. 1ed. Belo Horizonte: Initia Via.
- Pereira, Lafayette Rodrigues. (1869). *Direitos de família*. Rio de Janeiro: BL Garnier.
- Pereira, T. S. & Oliveira, G. (2007). *O cuidado como valor jurídico*. São Paulo: Forense.
- Pereira, T. S. (2006) O cuidado como valor jurídico. Artigos IBDFam. Recuperado de <https://ibdfam.org.br/artigos/216/O+cuidado+como+valor+juridico>
- Pontes de Miranda, F. C. (2001). *Tratado de direito de família, volume III*. Campinas: Bookseller.



Rodrigues, S. (1993). Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 88, 239-254.

Teixeira, J. M. & Barbora, O. A. (2022). A mulher e a família: agendas pentecostais na disputa pela gramática dos direitos humanos. *[SYN]THESIS*, 15(1), 89-105.

Vieira, R. S. C. (2018). O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. [PhD Thesis]. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

Vieira, R. S. C. (2021). Trabajo, cuidado y resistencia según trabajadoras domésticas sindicalizadas en Brasil. *Revue internationale des études du développement* 2021/2 (N° 246).

West, R. (1999). *Caring for justice*. New York: New York University Press.

Wolkmer, A. C. (2001). *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Editora Alfa Ômega.